

FLS N° 01
RGL 012
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
09, FEV 1998
Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI

Nº DE 1998

Introduz alteração na Lei nº 6.374 de 1º de Março de 1989, que institui o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço e de comunicações – ICMS.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1: Passa a vigorar com a seguinte redação o item 9, do parágrafo 1º, do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de Março de 1989:

“8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) no fornecimento aludido no inciso III do artigo 2º, bem como nas saídas de refeições realizadas por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer dessas hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas.”

Artigo 2: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1998.

000453
06
163
1/4 FEV

Sala das Sessões em

LÍVIO GIOSA
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10-02-98

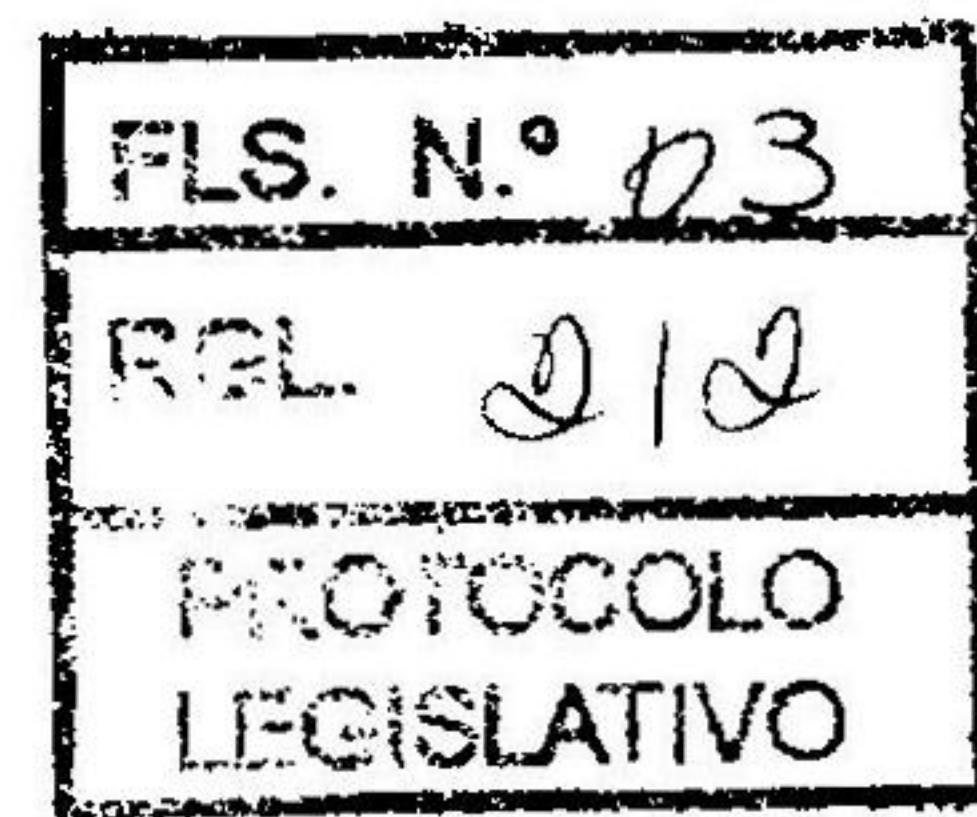
Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSP 12/1998
Conferente

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO
R.G.L 012 de 10-02-98
Autuado com 02 linhas
ASS.



JUSTIFICATIVA

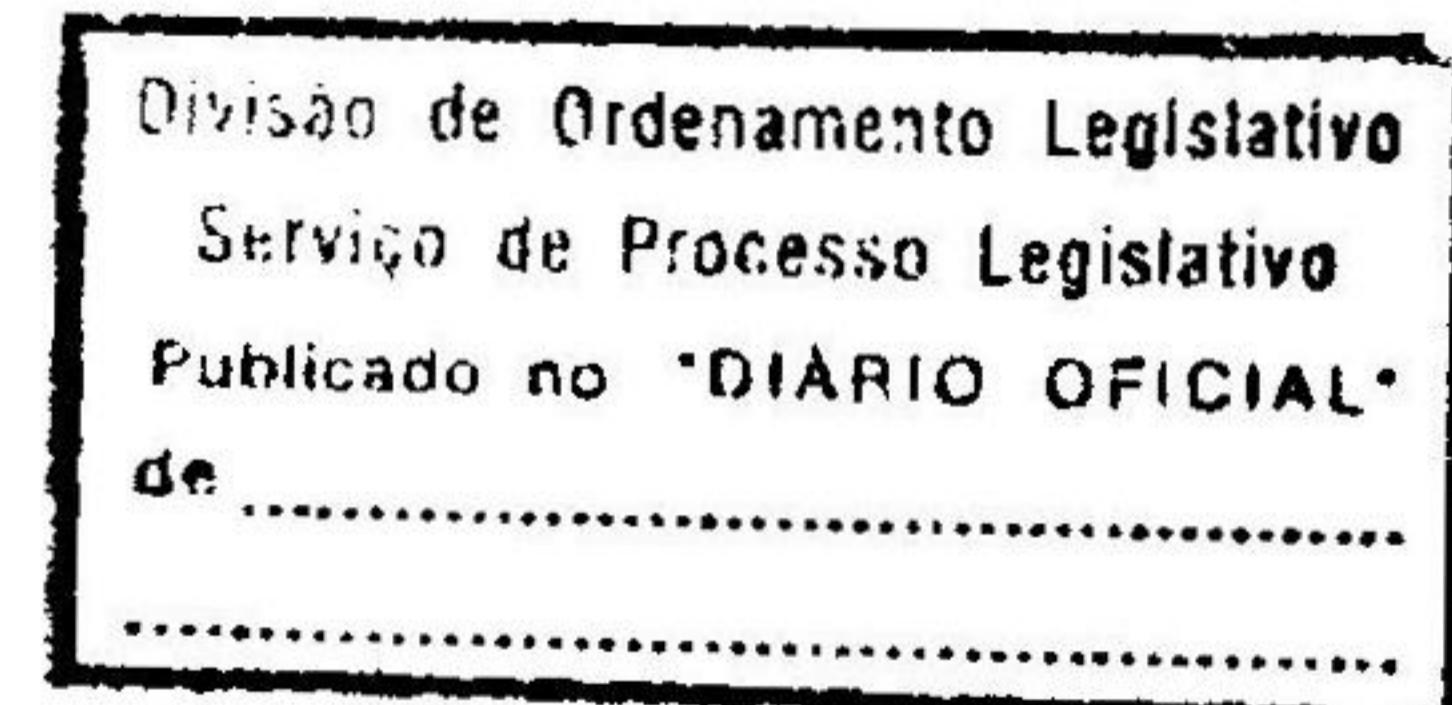
- 1- O setor de Bares, Restaurantes e Similares engloba, aproximadamente, 100 mil a 140 mil estabelecimentos comerciais, que possuem cerca de 200 mil a 280 mil sócios-proprietários, e 500 mil a 700 mil funcionários, somente no Estado de São Paulo.
- 2- Atualmente, esse setor é beneficiado com uma redução de 30% na base de cálculo do Importo Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e uma alíquota de 12% no serviço de fornecimento de alimentação.
- 3- A alíquota de 12% foi instituída pela Lei nº 8.198/92, de 15 de dezembro de 1992, a qual introduziu o item 9 ao parágrafo 1º, do artigo 34, da Lei nº 6.274/89.
- 4- A redução na base de cálculo é hoje efetuada com base no Convênio ICMS nº 9, de 05 de Maio de 1993, válido até 31 de dezembro de 1994, e a última prorrogação pelo Convênio ICMS nº 121, de 12 de Dezembro de 1997, até 31 de Março de 1998.
- 5- Notoriamente, o imposto que mais onera a produção e o consumidor final das mercadorias é o ICMS, sendo assim, os benefícios concedidos no fornecimento de alimentação são necessários para sustentar o aumento da produtividade no setor, pois reduzem a grande carga tributária incidente sobre essas mercadorias.
- 6- Segundo dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o montante de arrecadação de ICMS, em relação ao serviço de fornecimento de refeições no Estado de São Paulo, incluindo as empresas de refeições coletivas, restaurantes, pizzarias, churrascarias, pastelarias, lanchonetes, hotéis, pensões e motéis, totaliza 194,2 milhões de Reais, o que significa 0,88% do total da arrecadação de ICMS no Estado de São Paulo.
- 7- O que se pretende com este Projeto de Lei não é uma renúncia fiscal adicional, mas sim a perenização da carga tributária hoje praticada de 8,4%, de forma a garantir aos agentes econômicos que tal carga tributária não continue sujeita às decisões do CONFAZ que, periodicamente, precisam ser prorrogadas.



- 8-** No montante total da arrecadação do ICMS, é insignificante a importância do serviço de fornecimento de refeições, uma vez que representa menos de 1% do total.
- 9-** Sendo assim, a manutenção da atual alíquota e base de cálculo não representa prejuízo ao Estado, muito pelo contrário, o número de empregos gerados, e a ênfase dada à formalização de mais estabelecimentos, compensa o benefício concedido pelo Estado.
- 10-** É necessário, portanto, buscar a consolidação desses instrumentos normativos, para possibilitar imprimir segurança jurídica ao setor, principalmente em relação ao cálculo da base de cálculo, cujo prazo para o término do Convênio ICMS que o institui é dezembro de 1997, além do fato da fácil revogação desse instrumento normativo.
- 11-** Importante ressaltar que uma possível revogação desse regime tributário seria um fator decisivo para o fechamento de inúmeros estabelecimentos e de inibição para a abertura de novos, vez que a atual carga tributária incidente no setor desempenha papel de crucial importância para o bom desempenho dos estabelecimentos.
- 12-** A confirmação do atual sistema tributário não só traria uma maior segurança ao setor, o que propiciaria um aumento no volume de arrecadação e empregos, como também uma expansão no número de contribuintes, já que muitos comerciantes que hoje atuam na informalidade, passariam a atuar de forma plenamente regularizada, com a devida inscrição no cadastro de contribuintes.

Sala das Sessões em


LÍVIO GIOSA
Deputado Estadual



Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 7^a a 11^a Sessões Ordinárias (de 11 a 17/02/98), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 17/02/98.



X
X
X
X
X

as Comissões de:	
ii) Constituição e Justiça	
ii) Finanças e	
Assentamento	
031.03.1998	
PAULO KOBAYASHI - Presidente	

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 4.3.98
CRQ
assinatura

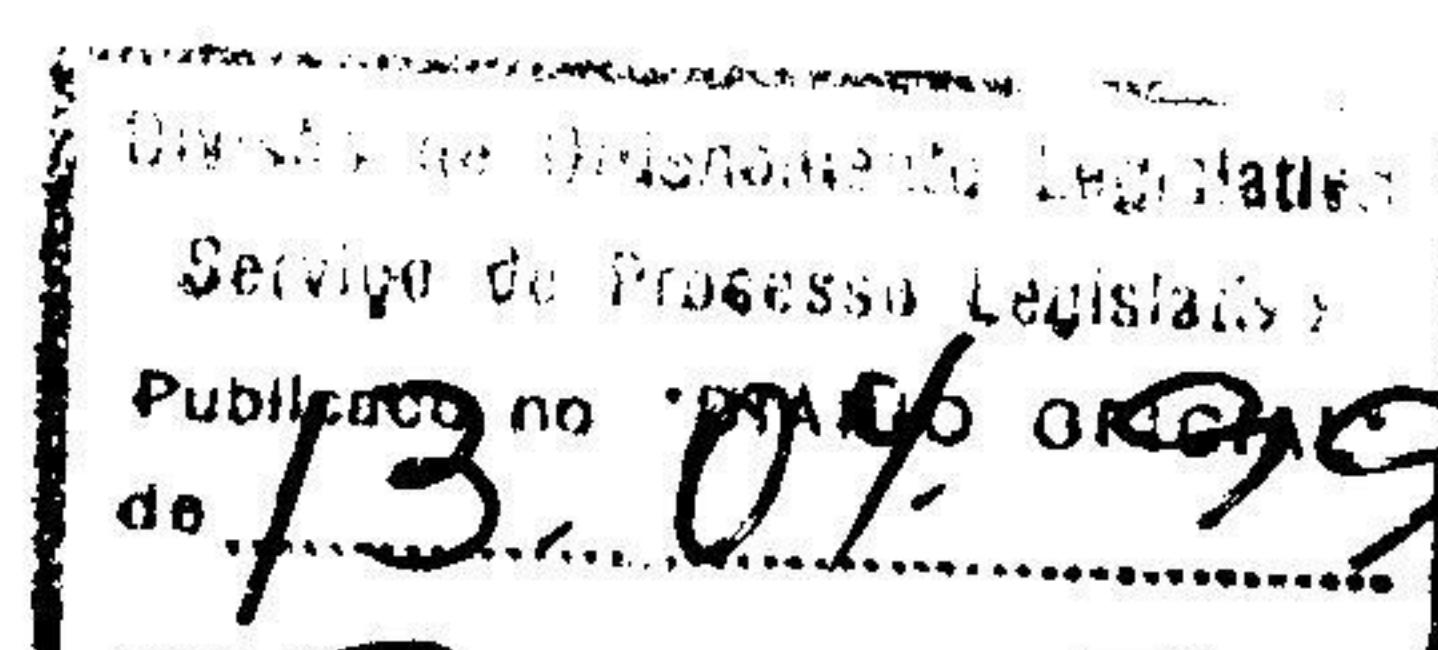
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 4/3/98

Secretário de Comissão

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISPONIBILIZAR
or Dep.
para devolução 1 dias

Presidente



Arquive-se nos termos do Art. 177
 da IX CRI. Publique-se este
 Despacho.

16/04/1999
 (Assinatura)